

Terceiro Setor e o Direito Administrativo

Ponto n. 11 – Aspectos Polêmicos do Terceiro Setor



PROFESSOR DR. GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)
São Paulo (SP), 16 de novembro de 2020.

Sumário de aula

1. Regime jurídico aplicável: ausência de consenso.

1.1. Terceirização

1.2. Desvios e Corrupção

2. Contratos de Impacto Social

3. Terceiro Setor e Pandemia Covid – 19

4. Lei n. 13.800, de 4 de janeiro de 2019

1. Regime jurídico aplicável: ausência de consenso

Sem identidade definida, terceiro setor cresce

Entre polêmicas para definir seus conceitos, entidades que não são Estado nem mercado ganham mais espaço no país

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/especial/fj0612200503.htm>

O Terceiro Setor ainda é carente de uma definição legal e de uniformização das regras aplicáveis às organizações quando elas estabelecem relações com o Poder Público. A **ausência de definição provoca discussões diversas**, tais como:

- É permitida a remuneração aos dirigentes das entidades sem lucrativos? A remuneração implica em lucratividade?
- As entidades sem fins lucrativos **devem instaurar licitação** para contratação de bens e serviços?
- As entidades **devem promover concurso público** para contratação de pessoas?

As **incompreensões e dúvidas** quanto ao Terceiro Setor **promovem a desconfiança da sociedade**.

Conforme pesquisa de 2016 do Instituto para o Desenvolvimento do Investimento Social, **apenas 26% dos brasileiros acreditam que a maioria das ONGs é confiável**. No entanto, essa percepção vem mudando, como veremos.

▶ A maior parte das ONGs é confiável (todos os entrevistados)

POPULAÇÃO EM GERAL



DOADORES



NÃO DOADORES



NOTA 1 = DISCORDA TOTALMENTE | NOTA 2, 3 e 4 | NOTA 5 = CONCORDA TOTALMENTE

1. Regime jurídico aplicável: ausência de consenso

Se a organização do Terceiro Setor não mantém relação com o Poder Público e não manuseia recurso público, o regime jurídico é de direito privado.

Mas se a organização do Terceiro Setor mantém relação com o Poder Público e manuseia recurso público, o regime jurídico é de direito privado parcialmente derogado por normas de direito público.

A problemática é qual a extensão da aplicação do direito público a essas entidades?

“existe grande dificuldade em determinar, de modo mais preciso, o conteúdo do regime jurídico aplicável a tais entidades. **É problemático determinar exatamente as regras de direito público aplicável a tais entidades, o que gera problemas práticos de grande relevo.** Afigura-se, no entanto, que tais dificuldades **somente poderão ser solucionadas de modo preciso por via da edição de regras gerais.** Enquanto as normas legais mais precisas não são editadas, é preciso decidir as questões concretas a partir da legislação existente e as normas estabelecidas na Constituição Federal.” (JUSTEN FILHO, Marçal, 2011:254)

Alguns contornos foram delineados no julgamento da ADT 1923:

Licitação – não se submetem, porém, por estarem regidas pelos princípios administrativos, as contratações devem observar o disposto em regulamento próprio que fixe regras objetivas e impessoais.

Concurso público – não se aplica, mas a seleção de pessoal deve ser precedida de procedimento objetivo e impessoal.

E a remuneração? Não há proibição legal. Há um pressuposto social de que as entidades sejam geridas por voluntários. A legislação impunha restrições. **Atualmente a remuneração é expressamente permitida por lei (Lei n.º 13.019/14, Lei n.º 13.151/15, Lei n.º 9.790/99 e Lei n.º 9.637/98)**

Lucratividade -> distribuição de lucros x Remuneração -> profissionalização

1.1. **Terceirização**

1.1. Terceirização

Órgãos do MP se unem contra as organizações sociais na Saúde do DF

Recomendação assinada pelo MP de Contas, MPDFT e MP do Trabalho contra a “terceirização” na rede pública foi entregue ao Palácio do Buriti na manhã desta sexta-feira (8/7). Eles alegam que a contratação é inconstitucional

<http://www.metropoles.com/distrito-federal/saude-df/orgaos-do-mp-se-unem-contras-organizacoes-sociais-na-saude-do-df> - (2016)

09/12/2015 16h48 - Atualizado em 09/12/2015 21h29

Alunos ocupam escola estadual em protesto contra terceirização, em GO

Eles criticam medida de conceder gestão da Educação para OSs. Secretaria diz que colégio está fechado e defende novo modelo: 'Parceria'.

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/12/alunos-ocupam-colegio-publico-em-protesto-contraterceirizacao-em-go.html>

22/12/2015 11h32 - Atualizado em 22/12/2015 15h45

Sindicalistas promovem ato contra a terceirização de serviços em Alagoas

Eles são contra projeto que prevê implantação das Organizações Sociais. Ato acontece em frente à Assembleia Legislativa, no centro de Maceió.

<http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2015/12/sindicalistas-promovem-ato-contraterceirizacao-de-servicos-em-alagoas.html>

SAÚDE

Contra terceirização da saúde, conselheiros fazem passeata

Grupo é contra comando da gestão da saúde por organizações sociais

<http://www.correiodoestado.com.br/cidades/campo-grande/contraterceirizacao-da-saude-conselheiros-fazempasseata/257975/>

15/10/2015 08h00 - Atualizado em 15/10/2015 09h13

'Terceirização deve ocorrer em mais dois hospitais do Piauí', afirma CRM

Gestão de hospitais por organizações sociais segue causando polêmica. CRM-PI diz que o mais importante é mudar a realidade da saúde pública.

<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/10/gestao-de-hospitais-por-organizacoes-sociais-segue-causandopolemica.html>

1. 1. Terceirização

Por quais motivos os contratos de gestão com as Organizações Sociais são considerados terceirização?

- ❑ Contratos de prestação de serviços e/ou mero fornecimento de mão-de-obra.
- ❑ Operacionalização e gerenciamento de diversas Unidades Básicas de Saúde e Hospitais no mesmo contrato.
- ❑ Falta de apresentação de estudos técnicos (econômico-financeiro, jurídico) a comprovar a vantagem para a celebração da parceria.
- ❑ Lei de Responsabilidade Fiscal: ultrapassa os gastos com pessoal.

Mas, afinal, há terceirização?



1.1. Terceirização

Decisão do TCU de agosto de 2016 que analisou a solicitação do Congresso Nacional a respeito da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área de saúde reconheceu a possibilidade. O TCU mencionou o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que **os contratos de gestão com organizações sociais têm natureza de convênio e que não há, portanto, que se falar em terceirização de serviços nessas parcerias. Mas exarou recomendações.**

“9.2.3. a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário deste Tribunal) é no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais, com as seguintes orientações sobre a matéria: (...) 9.2.3.2. **do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado** que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais **mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados**, bem assim **planilha detalhada com a estimativa de custos** a serem incorridos na execução dos contratos de gestão; 9.2.3.3. a escolha da organização social para celebração de contrato de gestão deve, sempre que possível, **ser realizada a partir de chamamento público, devendo constar dos autos do processo administrativo correspondente as razões para sua não realização**, se for esse o caso, e os critérios objetivos, previamente estabelecidos utilizados na escolha de determinada entidade, a teor do disposto no art. 7.º da Lei 9.637/1998 e no art. 3.º combinado com o art. 116 da Lei 8.666/1993; (...)” (Acórdão 2057/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 10/08/2016)

Em 21/09/2016, o **TCU exarou decisão no sentido de que os contratos de gestão com organizações sociais não entram no cálculo dos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Isso significa que a remuneração dos profissionais contratados pelas OS's não interfere no limite de gastos com pessoal imposto pela LRF. (Acórdão n.º 2444/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 21/09/2016.)

1.2. Desvios e Corrupção

1.2. Desvios e Corrupção

TCU quer reaver R\$ 9,9 milhões repassados a Oscips para a saúde no Paraná

08/04/2012

Audidores do Tribunal de Contas da União encontram indícios de desvios e superfaturamento envolvendo duas organizações de Curitiba e as prefeituras de Paranaguá, Castro e Pinhais



<https://fopspr.wordpress.com/tag/parana-brasil-saude-publica-sus-terceirizacao-e-privatizacao-fraudes-corrupcao-e-desvio-de-dinheiro-oscips/>

Exposto esquema de corrupção em OS na saúde do Maranhão

24 DE NOVEMBRO DE 2015

A Polícia Federal (PF) realizou uma operação nos dias 16 e 17 de novembro para reprimir o desvio de recursos públicos da saúde do estado do Maranhão por meio de Organizações Sociais (OS). A operação, nomeada Sermão Aos Peixes, prendeu 13 pessoas e cumpriu, ainda, 60 mandados de busca e apreensão e 27 mandados de condução coercitiva, entre eles a do ex-secretário de Saúde do Maranhão, Ricardo Murad.

<http://andes-ufsc.org.br/exposto-esquema-de-corrupcao-em-os-na-saude-do-maranhao/>

Política

ONGs: o caminho fácil para a corrupção

Escândalos recentes envolvendo entidades não-governamentais revelam influência de apadrinhamentos políticos. Organizações se queixam da má fama

<http://veja.abril.com.br/politica/ongs-o-caminho-facil-para-a-corrupcao/>

14/06/2016 14h59 - Atualizado em 14/06/2016 18h25

Ex-deputado preso em SC é suspeito de desviar recursos de ONGs

Chegam a R\$ 551,5 mil os recursos destinados a eventos esportivos. Gilmar Knaesel e outras três pessoas foram presas.

<http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2016/06/ex-deputado-preso-em-sc-e-suspeito-de-desviar-recursos-de-ongs.html>

Das dez OSs que operam no município, oito estão sob investigação

A maioria das investigações teve por base 16 auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Município (TCM)

<http://oglobo.globo.com/rio/das-dez-oss-que-operam-no-municipio-oito-estao-sob-investigacao-18494571>

1.2. Desvios e Corrupção

As CPI's das ONG's

Primeira CPI das ONGs

Instalada em 19/02/2001 para apurar denúncias veiculadas pela imprensa a respeito da atuação irregular de organizações não governamentais – ONGs em território nacional, bem como **apurar a interferência dessas organizações em assuntos indígenas, ambientais e de segurança nacional, sobretudo daquelas que são atuantes na Região Amazônica**. As denúncias referiam-se à **atuação irregular de organizações estrangeiras** que ao executar programas do governo federal permitiam a atuação de empresas para exploração das reservas naturais.

Segunda CPI das ONGs

Instalada em 03/10/2007, a Comissão Parlamentar de Inquérito das ONG's objetivou **apurar a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais (ONGs) e para organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs)**, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior”

Após o estouro do **Escândalo do Dossiê de que a ONG Unitrabalho teria recebido mais de R\$ 18 mm da União** desde o início do governo Luiz Inácio Lula da Silva, como denuncia a ONG Contas Abertas, o senador Heráclito Fortes (PFL-PI) coleta no dia 21 de setembro, oito assinaturas e garantiu que há outros 18 senadores interessados em assinar o documento que defende a abertura de uma CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) destinada a investigar o repasse de recursos do governo federal para organizações não-governamentais (ONGs).

A **1.ª CPI das ONG's** teve o relatório final aprovado em 2002 que destacou a **diversidade das organizações e atuação, apontando dificuldade de delimitação de conceito único que abarque tal multiplicidade**. Originou seis projetos de lei para **regras de registro, fiscalização e controle das ONG's**. A **2.º CPI das ONG's** encerrou os trabalhos em 2010 sem aprovação do relatório final que criou projeto de lei para **uniformização dos instrumentos jurídicos** passíveis de serem celebrados entre a Administração Pública e as organizações. Tal projeto de lei foi um dos textos originários da Lei Federal n.º 13.019/2014.

1.2. Desvios e Corrupção

Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Sujeito passivo: Sofre o ato de corrupção.

Art. 1.º - **Administração pública, nacional ou estrangeira.**

Art.5.º (...) §1.º - Conceito de administração pública estrangeira.

§5.º Equiparação das organizações públicas internacionais ao conceito.

Tipificações: os atos puníveis (art. 5.º)

- I - **prometer, oferecer ou dar** (...) **vantagem indevida** a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - (...) **financiar, custear, patrocinar, (...) subvencionar** a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - (...) utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para **ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade** dos beneficiários dos atos praticados;
- IV - no tocante **a licitações e contratos**: (tipos específicos)
- V - **dificultar atividade de investigação ou fiscalização** (...) de agentes públicos, ou **intervir**, (...)

Sujeito responsabilizado pelo ato de corrupção

Art. 1.º (...)

Parágrafo único: Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às **sociedades empresárias** e às **sociedades simples**, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a **quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas**, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

A Lei Anticorrupção se aplica às entidades do Terceiro Setor?

Sim, as entidades podem ser responsabilizadas no âmbito administrativo e civil pelos atos tipificados na lei anticorrupção. Além disso, a **responsabilização das associações e fundações não exclui a responsabilidade de seus dirigentes**, administradores ou de qualquer pessoa física que participe do ato ilícito.

2. Contratos de Impacto Social

Breve introdução

Contrato de impacto social (CIS) é uma alternativa à modalidade engessada de contrato público, concebido como “uma forma inovadora de se capitalizar e de contratar com o setor público”, numa lógica segundo a qual o “governo define o escopo, indicadores e metas para problemas sociais e abre um processo público para que iniciativas privadas possam apresentar soluções” (SCHIEFLER et al)

“Se a meta [estabelecida no contrato] for atingida pela iniciativa selecionada, o governo paga o valor predefinido contratualmente”, sendo que a remuneração, em geral, corresponde a “uma fração da eficiência econômica capturada pelo Estado com a solução de alguns problemas sociais. Caso a meta não seja atingida, em alguns casos, o governo não paga nada e o risco da empreitada recai diretamente no setor privado.” (SCHIEFLER et al)

“O primeiro Contrato de Impacto Social tratava da diminuição da taxa de reincidência de egressos da prisão de Peterborough (Reino Unido). A meta era uma reincidência 7,5% menor do que a taxa de reincidência no sistema prisional britânico para detentos com o mesmo perfil demográfico e de condenação. O resultado foi uma reincidência 9% abaixo do valor de comparação, o que gerou um impacto social positivo e retorno financeiro para os investidores. Por outro lado, uma intervenção similar em Rikers Island, nos Estados Unidos, não atingiu a meta e os investidores perderam dinheiro.” (SCHIEFLER et al)

QUEM SÃO ESSAS ENTIDADES QUE FIRMAM O CIS?

Via de regra, como a roupagem do CIS é desenvolvida visando à prestação de serviços sociais, a maioria dos contratados são organizações sem fins lucrativos que não têm fluxo de caixa para esperar longo tempo pelo pagamento.

CENÁRIO NO BRASIL

- Pouca utilização: tentativa do Estado de SP (2017) e contratação de serviço de qualificação profissional pelo Ministério da Economia (2019)
- Ausência de figura jurídica própria (PLS 338/18 em tramitação no Congresso)
- Baixo incentivo à inovação no setor público

SCHIEFLER, Gustavo; et al. <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/contratos-de-impacto-social-no-brasil-inovacao-na-gestao-publica-03092019>

3. Terceiro Setor e Pandemia Covid-19

Avaliação do Terceiro Setor

A percepção da população acerca das OSCs tem mudado consideravelmente nos últimos anos: a avaliação positiva das entidades subiu de 73% em 2018 para 82% em 2019.

Visão e opinião evoluíram

Oito em cada dez brasileiros afirmaram que as organizações sociais tiveram um impacto positivo no país como um todo (82% em 2019 contra 73% em 2018) e em suas comunidades locais (80% contra 73% em 2018). Os mais jovens são os mais propensos a ter essa opinião positiva. Quase nove em cada dez pessoas (87%) com idades entre 25 e 34 anos reconhecem um impacto positivo na comunidade local.

“Talvez essa percepção positiva do trabalho desenvolvido pelas OSCs tenha levado a condições mais favoráveis para o desenvolvimento da confiança, e essa confiança permitiu à população responder rapidamente diante da pandemia que vivemos”, explica a diretora-presidente do IDIS, Paula Fabiani, reforçando que a pesquisa foi realizada em agosto de 2019, antes da crise do coronavírus.

Fonte: IDIS

Postura do Terceiro Setor na pandemia

Entidades têm sido muito atuantes durante a pandemia ao canalizar esforços e recursos para minimizar os impactos da Covid-19, especialmente em locais onde o Poder Público é mais omisso – como nas periferias e comunidades carentes.

Desafios e impactos da crise no Terceiro Setor

A crise econômica decorrente da pandemia vai impactar negativamente a gestão das OSCs. É preciso, portanto, identificar as necessidades dessas entidades por meio de um debate amplo entre os atores internos e externos, a fim de produzir soluções rápidas e eficazes.

3. Terceiro Setor e Pandemia Covid-19

Protagonismo da sociedade civil

A atuação das entidades da sociedade civil durante a pandemia de covid-19 tem se destacado em diversas áreas e em várias situações, desempenhando funções que vão na contramão da omissão do próprio Estado.

No cenário governamental marcado pela inércia, apatia e opacidade intencional, a iniciativa privada de interesse público vem ganhando espaço, e mostrando-se cada vez mais fundamental à criação e desenvolvimento de políticas de transparência a viabilizarem o controle social, tanto dos gastos relacionados à emergência pandêmica quanto à situação da doença propriamente dita: sua evolução, forma de espraiamento, sucesso de medidas implementadas, capacidade de atendimento etc.

Daí decorre um certo alento frente à inexorável e inédita realidade: a sociedade civil está, sob muitos aspectos, verdadeiramente pautando a ação governamental. Veja-se, por exemplo, a situação da transparência e abertura de dados (ou sua falta), que, como dito, verdadeiramente condicionam a concepção, implementação e aprimoramento de medidas efetivas de contenção e combate à pandemia.

BARROS, Laura. Sejam os positivos: no Brasil da pandemia, nem tudo são retrocessos. In: O ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sejam-positivos-no-brasil-da-pandemia-nem-tudo-sao-retrocessos/>>

A qualidade e o alcance dessa rede comunitária determinam a velocidade com que os recursos chegam aos necessitados. Essa mesma rede fornece os dados necessários para que as iniciativas de auxílio sejam efetivas. Como bônus, a presença do terceiro setor ajuda a movimentar a economia das localidades onde atuam. “Quando eu entrego uma cesta básica ou um kit de higiene, já promovo um incentivo econômico. Mas, ainda tem a pessoa que faz a entrega, que é alguém da comunidade e recebe um salário”, afirma Henriques. “Por isso, a primeira coisa a ser feita numa situação como a atual é garantir o fluxo de recursos para essas organizações”.

Em meio ao que pode ser a maior crise econômica de todos os tempos, e graças a um poder de mobilização construído ao longo de décadas, o terceiro setor reafirma sua importância ao oferecer à sociedade a capacidade de alcançar os territórios mais esquecidos. “A questão não é ocupar um espaço que deveria ser do governo, é complementar os esforços de desenvolvimento”, afirma Angela Dannemann, superintendente do Itaú Social, braço de desenvolvimento social do banco Itaú. “Quanto mais participativa for a sociedade civil, melhor será para a economia e para a democracia”.

EXAME. Criticado por Bolsonaro, 3º setor se destaca na luta contra o coronavírus. Disponível em: <<https://exame.com/economia/criticado-por-bolsonaro-3-setor-se-destaca-na-luta-contra-o-coronavirus/>>.

4. Lei n. 13.800, de 4 de janeiro de 2019

Autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nº s 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências.

A Lei n. 13.800/2019 incentiva os chamados *endowments* (fundos patrimoniais), com objetivo de apoiar instituições “relacionadas com a educação, ciência, tecnologia, pesquisa e inovação, cultura, saúde, meio ambiente, assistência social, desporto, segurança pública, direitos humanos e demais finalidades de interesse público” (art. 1º, parágrafo único). As entidades apoiadas, necessariamente, não devem possuir fins lucrativos.

Em regra, o Instrumento de Parceria fixa as diretrizes gerais do vínculo de cooperação entre organização gestora e entidade apoiada, não gerando qualquer obrigação de dispêndio. Para cada programa, projeto ou atividade deverá ser firmado um Termo de Execução, descrevendo as atividades financiadas e tratar da destinação dos recursos do *endowment*, estabelecendo, dentre outros aspectos, cronograma de desembolso, prestação de contas e critérios de avaliação.

A intenção foi conferir mais segurança jurídica aos doadores do fundo e transparência à utilização dos recursos, cujas finalidades ficam vinculadas àquelas estabelecidas nos Instrumentos de Parceria, e a destinação dependendo da fixação em Termos de Execução específicos e devidamente aprovados.

4. Lei n. 13.800, de 4 de janeiro de 2019

IMPACTOS DA NORMA NO TERCEIRO SETOR

Atualmente, ao redor do mundo há movimentação de aproximadamente R\$ 422 bilhões em mais de 6 mil fundos patrimoniais. A regulamentação dos fundos patrimoniais representa mais uma fonte de receita para as organizações da sociedade civil. Espera-se, com a norma, um avanço na profissionalização, transparência e gestão dessas entidades.

IMPASSES DA LEI N. 13.800/2019

A norma apresenta particularidades que podem impactar negativamente na maximização do uso de fundos patrimoniais, como a oneração excessiva no processo de criação de pessoa jurídica específica e dúvidas de natureza tributária.

Os impasses e possíveis falhas da lei, aliados à crise econômico-financeira causada pela pandemia de Covid-19, ajudam a explicar o fato de que, desde a entrada em vigor da norma, foi instituída apenas uma organização gestora de fundos patrimoniais.

Referências

BARROS, Laura. Sejam positivos: no Brasil da pandemia, nem tudo são retrocessos. In: O ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/sejam-positivos-no-brasil-da-pandemia-nem-tudo-sao-retrocessos/>>

EXAME. Criticado por Bolsonaro, 3º setor se destaca na luta contra o coronavírus. Disponível em: <<https://exame.com/economia/criticado-por-bolsonaro-3-setor-se-destaca-na-luta-contra-o-coronavirus/>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FOLHA DE S.PAULO. Cresce a confiança em ONGs no Brasil, diz pesquisa. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/cresce-a-confianca-em-ongs-no-brasil-diz-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

FOLHA DE S.PAULO. Pesquisa avalia impactos da crise da Covid-19 no terceiro setor. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2020/05/pesquisa-avalia-impactos-da-crise-da-covid-19-no-terceiro-setor.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL. Percepção do impacto positivo das ONGs já estava aumentando antes da pandemia. Disponível em: <<https://www.idis.org.br/percepcao-do-impacto-positivo-das-ongs-ja-estava-aumentando-antes-da-pandemia-indica-idis/>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

IPEA. Boletim de Análise Político-Institucional: Organizações da Sociedade Civil no Brasil. (Org. Janine Mello), n. 20, Brasília: IPEA, 2019.

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira; OLIVEIRA, Mariana Beatriz Tadeu de. Um ano da lei de fundos patrimoniais no Brasil. In: JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-ano-da-lei-de-fundos-patrimoniais-no-brasil-02032020>>.

VALOR ECONÔMICO. Fundos patrimoniais, o caminho para as grandes fortunas chegarem ao Terceiro Setor. Disponível em: <<https://valor.globo.com/patrocinado/machado-meyer-advogados/inteligencia-juridica/noticia/2019/12/04/fundos-patrimoniais-o-caminho-para-as-grandes-fortunas-chegarem-ao-terceiro-setor.ghtml>>